



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1015471

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 10/07/2017

Processo Piloto nº: 1013153

Natureza: ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PLENO

Relator: PRESIDENTE

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: WAGNER MOL GUIMARAES

Qualificação: Prefeito Municipal

Decisões recorridas:

Número do processo	1012034
Data da Sessão	17/05/2017
Natureza	ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PLENO
Relator	PRESIDENTE

Descrição/Ementa:

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES MENSAS POR MEIO DO SICOM. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DE IDENTIDADE (SGI). CADASTRO DESATUALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO SOB PENA DE MULTA. 1. O não encaminhamento ao Tribunal das informações mensais de que trata a Instrução Normativa n. 10/11 acarreta multa pessoal ao responsável, consoante o disposto no art. 8º do referido normativo. 2. A falta do envio das informações impossibilita a consolidação das contas. 3. Nos termos do art. 12 da Instrução Normativa n. 04/13, o responsável que deixar de atualizar as informações cadastradas no prazo sujeita-se às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

2 - ANÁLISE

Introdução

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Wagner Mol Guimarães, Prefeito do Município de Ponte Nova, em face da decisão proferida em 17/05/17, pelo Tribunal Pleno, conforme consta nos autos do Assunto Administrativo nº 1013153 (fls.02/08).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reconsideração da decisão que ensejou a sanção de multa, relativa ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), determinada no âmbito da sessão do dia 17/05/2017, em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



do descumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica e no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 4/16.

O Conselheiro Presidente determinou a autuação do Recurso Ordinário (fls.08), e, após juízo de admissibilidade proferido pelo Relator (fls.12), os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer colacionado às fls.13/16 dos autos.

Após redistribuição do procedimento, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria, para fins de manifestação técnica, nos termos do art. 336 c/c art. 150 da Resolução nº 12/2008.

II.1 Objeto do recurso:

Reconsideração da decisão, proferida em 17/05/2017, pelo Tribunal Pleno, nos Autos do Assunto Administrativo nº 1.013.153, que ensejou a aplicação da sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica e no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 4/2016.

II.2 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O recorrente alega que o Município enviou o acompanhamento mensal de janeiro a dezembro, bem como os 13 balancetes de 2016, dentro dos prazos estabelecidos pelo TCE e, ainda, que os dois Órgãos (Legislativo e Autarquia) do Município também tiveram seus envios homologados dentro do prazo.

Suscita que, para o envio das “Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público”-DCASP, cada Órgão teria que enviar suas demonstrações através do DCASP Isolado. E, além do DCASP Isolado, apenas a Prefeitura deveria enviar o DCASP Consolidado.

Contudo, segundo o Recorrente, o Legislativo e a Autarquia do Município teriam encaminhado o DCASP Isolado com informações incorretas ou zeradas, enquanto a Prefeitura teria realizado o encaminhamento de forma correta e dentro do prazo estabelecido. Desse modo, como não dispunha dos dados concernentes ao DCASP Isolado dos Órgãos, a Prefeitura realizou a consolidação por meio dos 13 balancetes enviados por eles, *“ocasionando um trabalho excessivo tendo em vista o volume de informações”*.

Destacou, ainda, que *“foram várias tentativas de envios sem sucesso”* e que *“apenas em 05/04/2017 o trabalho foi finalizado, enviado e homologado”*.

Explicitou que, para não enviar informações incorretas e/ou zeradas apenas para o cumprimento de prazo, o Município optou por trabalhar na consolidação e enviar as informações corretamente e sem necessidade de remessa substituta.

Outrossim, fundamentou-se no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, c/c art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na Teoria Administrativa do Fato Consumado e na alegação de inexistência de prejuízo ao Município, para pleitear o afastamento da sanção de multa aplicada.

II.3 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O recorrente não apresentou provas para subsidiar suas alegações.

II.4 Análise: :

A Instrução Normativa nº 04/2016, de 19 de dezembro de 2016, em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º Para efeito de prestação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2016, o dia 31 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

março de 2017 será considerado marco final do encaminhamento ou da substituição de informações, bem como do encaminhamento dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa.

No mesmo desiderato, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais preceitua no §1º do art. 42:

Art. 42. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

Ao compulsar o recurso interposto, verifica-se que o próprio Recorrente reconheceu que apenas em 05/04/2017 ocorreu a finalização, envio e a homologação das “Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público”-DCASP.

Descumpriu-se, por conseguinte, as determinações legais supracitadas, que estabeleceram o dia 31/03/2017 como o prazo final para a apresentação da prestação de contas, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

A intempestividade na apresentação das “Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público”-DCASP Consolidado, segundo o recorrente, teria sido proveniente do “trabalho excessivo tendo em vista o volume de informações” relativas a 13 balancetes, enviados pelo Legislativo e pela Autarquia do Município para que a Prefeitura efetuasse a devida consolidação.

O recorrente sustentou, ainda, a possibilidade de convalidação do ato administrativo pela autoridade competente, na medida em que não causou prejuízo ao erário e nem a terceiros, além de ter demonstrado que os valores foram aplicados corretamente, em respeito aos princípios administrativos.

Ocorre que, como bem salientado pelo Órgão Ministerial de Contas, às fls. 15, “o que está em discussão nesses autos é o não cumprimento do prazo para envio do módulo DCASP Consolidado e não a análise dos gastos públicos em si, que serão analisados em processo próprio”.

Outrossim, a intempestividade na entrega do DCASP Consolidado, ainda que inexistente dano ao erário, não constitui mera irregularidade formal, consistindo em grave infração às determinações legais outrora mencionadas e comprometendo, por conseguinte, a efetividade da própria atividade fiscalizatória.

Aliás, conforme explicitado pelo Conselheiro José Alves Viana, no julgamento do Recurso Ordinário nº 986.761, na sessão de 22/03/2017, “é imperioso destacar a necessidade de que as contas sejam prestadas tempestivamente, afinal, a efetiva fiscalização dos recursos repassados pelos jurisdicionados somente será realizada mediante a apresentação daqueles documentos dentro do prazo legal”.

No mesmo sentido, em relação à alegada ausência de prejuízo, insta consignar o teor do voto proferido pelo Conselheiro José Alves Viana, no Recurso acima mencionado:

Em que pese a inexistência de dano ao erário – corroborado pelo próprio relator do processo originário (...) –, é incontestável que o descumprimento da obrigação de prestar contas, por si só, já é suficiente para a aplicação de penalidade ao gestor. A eventual apresentação posterior das contas, sem a devida justificativa para a falta, não elide a respectiva irregularidade cometida.

Na mesma linha, cita-se a deliberação emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal na Tomada de Contas Especial nº 838705, na sessão de 27/4/2017:

1. Independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas tempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave que enseja rejeição das contas *tout court*. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Ademais, importante mencionar que o art. 46 da Lei n. 22.549/2017, que remitiu os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos gestores públicos municipais, não é aplicável ao caso em tela, na medida em que não houve o cumprimento das condições exigidas pelo parágrafo único do dispositivo para a concessão do referido benefício.

Desse modo, verificando-se o descumprimento das disposições normativas relativas ao art. 3º da Instrução Normativa nº 04/2016 e ao art. 42 da Lei Orgânica, entende-se pelo não provimento do recurso interposto e, por conseguinte, pela manutenção da sanção aplicada em razão da apresentação intempestiva das “Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público”- DCASP Consolidado.

II.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

III - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reconsideração da decisão, proferida em 17/05/2017, pelo Tribunal Pleno, nos Autos do Assunto Administrativo nº 1.013.153, que ensejou a aplicação da sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei Orgânica e no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 4/2016.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2019

Bruna Sarah Salomão
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32112